

A. I. N° - 232951.0032/07-7  
AUTUADO - RONALDO JOSÉ PEREIRA DO VALE  
AUTUANTE - ANDRÉA BEATRIZ BRITTO VILLAS BOAS  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 15. 04. 2008

1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0111-01/08

**EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.** É legal a exigência de imposto do detentor da mercadoria em situação irregular, desacompanhada da documentação fiscal correspondente. Comprovada documentalmente a base de cálculo - preço corrente no mercado varejista. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/08/2007, para exigir ICMS no valor de R\$596,70, acrescido de multa de 100% em decorrência da apreensão mercadoria (água mineral) transportada desacompanhada de documentos fiscais.

Na defesa apresentada, às fls. 11 a 15, o impugnante alega que a mercadoria, alvo da exigência, água mineral, está enquadrada no regime de substituição tributária, conforme item 5, II, art. 353 do RICMS/BA, com NCM n° 22.01.10.00 e 22.02.10.00. Assim, uma vez que adquiriu a mercadoria (498 garrafões, contendo 20 litros cada) na Mineração Água Branca Ltda., através da nota fiscal de n° 013951, que efetuou o destaque do imposto normal e o antecipado através do regime de substituição tributária. Encerrando, portanto, a fase de tributação das mesmas nas subsequentes operações internas, por ele realizadas com o mesmo produto.

Afirma que a autuante, durante a ação fiscal, não solicitou a nota fiscal de aquisição da mercadoria que comprovariam a origem das mesmas.

Entende que não cabe a cobrança do imposto nem multa das mercadorias apreendidas, já que está encerrada a sua fase de tributação interna.

Afirma que o preço médio da água mineral é de apenas R\$ 2,00 e o autuante atribuiu R\$ 13,00, estando, portanto, avaliada acima do preço.

Complementa que o imposto exigido já foi recolhido através do regime de substituição tributária, cabendo, apenas, multa por descumprimento de obrigação acessória, podendo, inclusive, ser reduzida ou cancelada, uma vez que não houve dolo, fraude ou simulação e o fato não implicou em sonegação de imposto.

Conclui por pedir a improcedência do Auto de Infração.

A autuante, à fl. 19 dos autos, apresenta a informação fiscal afirmando que sem nota fiscal não é possível saber nada sobre o imposto devido das mercadorias, portanto não pode aceitar o argumento do contribuinte. Considera cabível o Auto de Infração por não ter sido apresentada a nota fiscal correspondente.

Quanto ao preço da água mineral, assevera que é correto cobrar o valor total da água mais os vasilhames, e que seu preço foi pesquisado no mercado para fixar o valor a ele atribuído.

## VOTO

Verifico que a mercadoria fora apreendida pela fiscalização de trânsito de mercadorias, desacompanhada de documento fiscal, conforme consta do Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 139690, à fl. 04 dos autos.

O autuado alega que a mercadoria apreendida é água mineral, que está enquadrada no regime de substituição tributária, conforme item 5, II, art. 353 do RICMS/BA, foi adquiriu da Mineração Água Branca Ltda., através da nota fiscal de nº 013951, que efetuou a retenção e recolhimento do imposto através do regime de substituição tributária, encerrando, portanto, a fase de tributação das mesmas nas subseqüentes operações internas por ele realizadas com o mesmo produto, não cabendo a exigência o imposto conforme ocorreu.

Contesta o preço unitário do produto apontado pelo autuante e entende que infringiu apenas uma obrigação acessória, cabendo inclusive redução desta multa por não ter havido dolo, fraude ou simulação e não ter resultado em falta de recolhimento do imposto.

Ficou demonstrado que a mercadoria, água mineral em garrafões de 20 litros, circulava, quando da passagem no posto fiscal, sem nenhuma documentação fiscal, fato, inclusive, não contestado pelo impugnante, tendo em vista centrar sua defesa sob a argüição de que a mercadoria foi alvo de aquisição em outra empresa, cujo imposto teria sido recolhido através do regime de substituição tributária.

Assim, constatada a circulação no transito de mercadoria tributável, sem documentação fiscal, o Auditor Fiscal está vinculado a obrigação de exigir o imposto acrescido da respectiva multa, pois, ainda que o produto esteja enquadrado no regime de substituição tributária, este não é um fato determinante para se presumir que a mercadoria já teve a exigência tributária satisfeita, pois, uma vez, este tipo de mercadoria, em trânsito sem nenhuma documentação fiscal, não se tem como saber, com segurança, a sua origem ou o seu destino. Ainda que encerrada a fase de tributação estivesse, deveria, a mesma, circular acompanhada do correspondente documento fiscal, conforme determina o dispositivo indicado pelo autuante.

O autuante, portanto, com base no art. 39, I, “d” do RICMS/BA, atribuiu, corretamente, a condição de responsável ao transportador e exigiu o imposto acrescido de multa, uma vez que o mesmo aceitou para transporte ou conduziu a mercadoria sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino.

*“Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:*

*I - os transportadores em relação às mercadorias:*

.....

*d) que aceitarem para transporte ou que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea;”*

Quanto ao preço unitário da mercadoria, o autuante procedeu o levantamento do preço da mesma, na empresa Josefa Malaquias da Silva, estabelecida em Salvador, mesmo município do autuado, onde foram apreendidas as mercadorias. Como a mercadoria (água mineral) apesar de preço de pauta fiscal no varejo para água, o produto apreendido, na verdade se trata do conjunto de água mais o garrafão, sendo assim a base de cálculo é o preço de venda a varejo no local da ocorrência, levantado pelo autuante. Portanto, correto o procedimento adotado pela fiscalização nos termos do art. 938, V, “b”, 2, abaixo transcrito:

*Art. 938. O arbitramento da base de cálculo do ICMS poderá ser feito por qualquer um dos métodos a seguir:*

*V - na fiscalização do trânsito:*

...

*b) no caso de ausência ou inidoneidade do documento fiscal, será adotado:*

...

*2 - o preço de pauta fiscal no varejo, se houver, ou o preço de venda a varejo no local da ocorrência.*

Não há, portanto, como apreciar o pedido de redução da multa por falta de cumprimento de obrigação acessória, tendo em vista, neste caso, a inaplicabilidade da própria multa, uma vez que se trata da exigência de obrigação principal.

Assim sendo, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 232951.0032/07-7, lavrado contra a **RONALDO JOSE PEREIRA DO VALE**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$596,70**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de abril de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR